



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 12.

II –

.....

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos, pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres no período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da cobertura de despesas de acompanhante para pacientes em condições de maior vulnerabilidade — como menores de 18 anos, pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres durante o pré-natal, trabalho de parto e pós-parto imediato — representa uma medida de proteção à dignidade e à integralidade do cuidado. A presença de um acompanhante nesses contextos não é apenas um apoio emocional, mas frequentemente uma necessidade clínica, comunicacional e de segurança, especialmente em situações em que o paciente pode ter limitações para compreender ou expressar suas necessidades.

Além disso, a cobertura das despesas de acompanhantes tem impacto limitado sobre os custos assistenciais, ao passo que gera benefícios amplos na qualidade do atendimento e na satisfação dos beneficiários. Trata-se de uma medida que reforça o cuidado centrado na pessoa, reduz riscos associados à



hospitalização e contribui para uma experiência mais segura, acolhedora e humanizada nos serviços de saúde.

Sala da comissão, 1 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251751095500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

